



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.614 - SP
(2013/0401437-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ALINE CRISTINA SERRANO
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DO CARMO CARDOZO
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS PEREIRA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL NÃO ESTAVA OCUPADO PELO AGRAVADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficaram configurados dano moral e estético, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.614 - SP
(2013/0401437-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ALINE CRISTINA SERRANO
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DO CARMO CARDOZO
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS PEREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 180, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL NÃO ESTAVA OCUPADO PELO AGRAVADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte à apelação do agravado, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 130, e-STJ):

""SENTENÇA Nulidade Hipótese em que o autor arguiu nulidade do 'decisum' pelo fato de ser omissa Inocorrência Sentença sucinta, mas em que há o preenchimento de todos os requisitos formais Persuasão racional e livre convencimento Preliminar rejeitada Recurso nesta parte improvido.

CONTRATO - Prestação de serviços Energia elétrica - Relação de consumo Inversão do ônus da prova Cobrança de valores relativos à conduta fraudulenta Comprovação nos autos de que o imóvel não estava ocupado pelo autor Débito inexigível Impossibilidade de interrupção do serviço de energia elétrica Serviço essencial Repetição de indébito Afastamento Autor que não demonstrou o pagamento das faturas tomadas como indevidas – Recurso nesta parte parcialmente provido.""



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática. Sustenta que foi demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.614 - SP
(2013/0401437-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL NÃO ESTAVA OCUPADO PELO AGRAVADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficaram configurados dano moral e estético, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o reconhecimento da legalidade do débito de energia elétrica e da interrupção do fornecimento, no caso em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela inexigibilidade, porque o ora agravado não pode ser responsabilizado por débitos originados de serviço que não consumiu.

Conforme assentado na decisão agravada, não pode ser conhecido o recurso quanto ao dispositivo legal apontado por violado, porquanto o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela inexigibilidade do débito, uma vez que o ora agravado não pode ser responsabilizado por débitos originados de serviço que não consumiu, e, assim, indevida a interrupção do fornecimento. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 132/133, e-STJ):

"Tanto as faturas anexadas com a inicial (fls. 19/23), quanto as informações contidas na contestação (fls. 34/35) evidenciam que o autor não contratou ou se beneficiou dos serviços oferecidos pela concessionária-ré anteriormente a novembro de 2 008.

Assim, o autor não pode ser responsabilizado por débitos originados de um serviço que não consumiu.

Ademais, a empresa apelada não pode interromper a prestação do serviço, sob pena de violar o disposto o artigo 22, “caput” do Código de Defesa do Consumidor, pois há o dever de manter o fornecimento de energia por ser caracterizado como essencial.

A continuidade de prestação de serviço decorre das garantias constitucionais de dignidade, vida sadia, meio ambiente equilibrado entre outras, outorgadas a qualquer cidadão.

(...)

Quanto às irregularidades apontadas, não se pode atribuir ao autor a prática documentada no TOI e documentos anexos, tendo em vista a data em que se tornou morador do imóvel (fls. 54/60)".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, quais sejam, a ciência do adquirente do imóvel acerca do débito de água; a obrigação propter rem; a legalidade de eventual suspensão de fornecimento de água; a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de comprovação real do dano e do excesso da condenação.

2. A recorrente colacionou paradigma alusivo à legalidade de corte no fornecimento de água em caso de mera inadimplência do usuário.

Todavia, o Tribunal a quo decidiu acerca da ilegalidade da suspensão no fornecimento no caso dos autos, tendo em vista que os débitos em questão foram contraídos por outro consumidor, sendo anteriores à compra do imóvel pelo recorrido. Consta-se a inexistência de similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso.

3. O Tribunal de origem referendou a decisão do juiz singular de antecipar os efeitos da tutela no presente caso. Obviamente, para se constatar se estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, é necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, razão porque não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

5. Por fim, reconhecer, como pretende a recorrente, que o corte no fornecimento de água foi provocado por dívidas do morador atual, e não de moradores anteriores, ao contrário do que afirmou o Tribunal a quo, demandaria, também, o reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1399175/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS PELA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA CRFB. ATO NORMATIVO DE AUTARQUIA. NÃO-INCLUSÃO. SÚMULA 07/STJ. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

3. Em terceiro lugar, em relação a apontada violação aos artigos 14, do Decreto n. 2.335/97, e 43, do Código de Defesa do Consumidor - CDC - legalidade da inscrição do débito em órgão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção ao crédito, pois a informação relativa à inadimplência da parte recorrida fora encaminhada ao cadastro antes da dívida ser quitada -, pretende a parte recorrente a reexame de matéria fática e probatória, inviável em sede de recurso especial devido a incidência do enunciado n. 7 desta Corte.

4. Em quarto lugar, esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de que a análise de dispositivos de resolução e demais espécies de diplomas infralegais não pode ser feita, posto que tais espécies normativas não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

5. Mesmo se assim não fosse, o entendimento esposado pelo acórdão a quo encontra-se em total consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, frisa-se que, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem" (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas.

6. Em quinto lugar, não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC - incorreta valoração das provas, e distribuição da carga da prova -, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais. Neste sentido, incidente a Súmula n. 7 do STJ.

7. Em sexto lugar e, por fim, em relação aos danos a serem reparados, esta Corte possui entendimento no sentido de que a incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, defeso em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1415559/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice no referido óbice sumular, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Cuida-se originariamente de mandado de segurança impetrado pelos embargantes com o intuito de aproveitar crédito presumido de ICMS sobre a aquisição de uvas destinadas à industrialização nos anos-calendário de 2001 e 2002.

3. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

4. Dessarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

5. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0401437-3

AgRg no
AREsp 446.614 / SP

Números Origem: 00037656820108260441 20120000394536 201304014373 37656820108260441
4410120100037656 98910

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
ALINE CRISTINA SERRANO
AGRAVADO : EDSON DO CARMO CARDOZO
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS PEREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
ALINE CRISTINA SERRANO
AGRAVADO : EDSON DO CARMO CARDOZO
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS PEREIRA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.